



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI Nº 2.642/2010

“Institui o Programa de Incentivo a Pagamentos de Tributos do Município de Alto Araguaia e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, Alcides Batista Filho, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

~~Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo a Pagamento de Tributos PRINPT destinado a fomentar o adimplemento de créditos tributários em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, vencidos e não pagos, inscritos na dívida ativa do Município, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada.~~

~~Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo a Pagamento de Tributos PRINPT, destinado a fomentar o adimplemento de créditos tributários em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010, vencidos e não pagos, inscritos na dívida ativa do Município, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, e débitos vencidos de acordos formalizados anteriormente, e não cumpridos integralmente. (alterado pela Lei Municipal nº 2.750/2011).~~

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo a Pagamento de Tributos - PRINPT, destinado a fomentar o adimplemento de créditos tributários em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, vencidos e não pagos, inscritos na dívida ativa do Município, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada. (alterado pela Lei Municipal nº 3.048/2013).

~~Parágrafo único. Para adesão ao PRINPT, os contribuintes com débitos com acordos formalizados anteriormente, e não cumpridos, deverão recolher no ato da nova formalização, o valor correspondente a 30% (trinta) por cento do saldo devedor atual das dívidas (parceladas anteriormente ou não). (incluído pela Lei Municipal nº 2.750/2011).~~

~~§ 1º Para adesão ao PRINPT, os contribuintes com débitos com acordos formalizados anteriormente, e não cumpridos, deverão recolher no ato da nova formalização, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor atual das dívidas (parceladas anteriormente ou não). (alterado pela Lei Municipal nº 2.979/2012) (revogado pela Lei Municipal nº 3.048/2013)~~

~~§ 2º Para adesão ao PRINPT, os contribuintes com débitos Ajuizados, deverão recolher no ato da formalização, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do saldo devedor atual das dívidas. (alterado pela Lei Municipal nº 2.979/2012). (alterado pela Lei Municipal nº 3.240/2013).~~



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

~~§ 3º Para adesão ao PRINPT, os contribuintes com débitos não Ajuizados e nem PRINPT, deverão recolher no ato da nova formalização, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do saldo devedor atual das dívidas (parceladas anteriormente ou não). (alterado pela Lei Municipal nº 2.979/2012)~~

~~§ 3º Para adesão ao PRINPT, os contribuintes com débitos não Ajuizados e nem PRINPT, deverão recolher no ato da nova formalização, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do saldo devedor atual das dívidas. (alterado pela Lei Municipal nº 3.048/2013). (alterado pela Lei Municipal nº 3.240/2013).~~

§ 1º Para adesão ao PRINPT, os contribuintes com débitos com acordos formalizados anteriormente, e não cumpridos, deverão recolher no ato da nova formalização, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do saldo devedor atual das dívidas (parceladas anteriormente ou não). (alterado pela Lei Municipal nº 3.240/2013).

§ 2º Para adesão ao PRINPT, os contribuintes com débitos Ajuizados, deverão recolher no ato da formalização, o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do saldo devedor atual das dívidas. (alterado pela Lei Municipal nº 3.240/2013).

§ 3º Para adesão ao PRINPT, os contribuintes com débitos não Ajuizados e nem PRINPT, deverão recolher no ato da nova formalização, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do saldo devedor atual das dívidas. (alterado pela Lei Municipal nº 3.240/2013).

~~Art. 2º O incentivo a pagamento de tributos vale para IPTU, ISSQN e Taxas Municipais vencidas até 31 de dezembro de 2009.~~

~~Art. 2º O incentivo a pagamento de tributos – PRINPT, vale para IPTU, ISS, e Taxas Municipais vencidas até 31 de dezembro de 2010. (alterado pela Lei Municipal nº 2.750/2011).~~

~~Art. 2º O incentivo a pagamento de tributos – PRINPT, vale para IPTU, ISS e Taxas Municipais vencidas até 31 de dezembro de 2011. (alterado pela Lei Municipal nº 2.979/2012)~~

~~Art. 2º O incentivo a pagamento de tributos – PRINPT, vale para IPTU, ISS e Taxas Municipais vencidas até 31 de dezembro de 2012. (alterado pela Lei Municipal nº 3.048/2013).~~

§ 1º Serão beneficiadas as pessoas físicas e jurídicas e devedores inscritos na Dívida Ativa.

§ 2º Para efeito do caput deste artigo exclui-se do PRINPT o ITBI (Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

~~Art. 3º A adesão ao PRINPT poderá ser proposta, contados da publicação do regulamento desta Lei e sua homologação se dará com o pagamento da primeira parcela.~~

~~Art.3º A adesão ao PRINPT poderá ser proposta, contados da publicação do regulamento desta Lei, e sua homologação se dará com o recolhimento de 30% (trinta por cento) nos moldes do parágrafo único do Art. 1º, e pagamento da primeira parcela do acordo formalizado. (alterado pela Lei Municipal nº 2.750/2011). (alterado pela Lei Municipal nº 3.240/2013)~~

Art.3º A adesão ao PRINPT poderá ser proposta, contados da publicação do regulamento desta Lei, e sua homologação se dará com o recolhimento dos percentuais previstos nos parágrafos contidos no Art. 1º, e pagamento da primeira parcela do acordo formalizado. (alterado pela Lei Municipal nº 3.240/2013)

Parágrafo único. No caso de débito em mais de um tributo, o contribuinte deverá formalizar uma adesão para cada um e indicar em quantas parcelas deseja desde que não contrarie os termos do art. 7º.

Art. 4º A adesão ao PRINPT implica em:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos tributários nele incluídos;

II - suspensão da prescrição, nos termos do art. 174, Parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

III - desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários incluídos no PRINPT;

IV - autorização para que sejam as parcelas debitadas automaticamente em conta-corrente mantida em instituição bancária que possua convênio com o Município, exceto para os sujeitos passivos que não possuam conta-corrente em instituição bancária que possua convênio com o Município;

V - confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A adesão ao PRINPT não implica na homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento de homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários, como também, não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

§ 2º A adesão do PRINPT não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 5º Os depósitos existentes, vinculados aos créditos tributários incluídos no PRINPT, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 6º O valor correspondente à adesão ao PRINPT será consolidado no mesmo mês da formalização, somando-se ao crédito, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. A quitação dos créditos tributários oriundos de execuções fiscais não exime o sujeito passivo do pagamento das custas junto ao Fórum Comarca de Alto Araguaia e demais emolumentos pertinentes.

~~Art. 7º O parcelamento a que se refere esta lei poderá ser requerido em até 24 (vinte e quatro) vezes com o pagamento da primeira no ato da assinatura do termo de confissão da dívida consolidada e as demais na mesma data de cada mês subsequente ao do fato gerador do PRINPT.~~

~~Art. 7º O parcelamento a que se refere esta Lei poderá ser requerido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas. (alterado pela Lei Municipal nº 2.750/2011). (alterado pela Lei Municipal nº 3.240/2013)~~

~~§ 1º O débito, quando parcelado na forma desta lei, será amortizado de acordo com o Sistema de Amortização Constante SAC e o valor mínimo de cada parcela não deverá ser inferior a R\$ 30,00 (Trinta Reais).~~

~~§ 1º O débito quando parcelado na forma desta Lei, será amortizado de acordo com o Sistema de Amortização Constante SAC e o valor mínimo de cada parcela não deverá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para o primeiro ingresso no PRINPT e R\$ 100,00 (cem reais) para no caso de reparcimento de acordos não cumpridos anteriormente. (alterado pela Lei Municipal nº 2.750/2011).~~

~~§ 1º O débito quando parcelado na forma desta Lei, será amortizado de acordo com o Sistema de Amortização Constante SAC e o valor mínimo de cada parcela não deverá ser inferior a R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais). (alterado pela Lei Municipal nº 3.048/2013). (alterado pela Lei Municipal nº 3.240/2013).~~

Art. 7º O parcelamento a que se refere esta lei poderá ser requerido em até 36 (trinta e seis) vezes com o pagamento da primeira no ato da assinatura do termo de confissão da dívida consolidada e as demais na mesma data de cada mês subsequente ao do fato gerador do PRINPT. (alterado pela Lei Municipal nº 3.240/2013).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

§ 1º O débito quando parcelado na forma desta Lei, será amortizado de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC e o valor mínimo de cada parcela não deverá ser inferior a R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) para o primeiro ingresso no PRINPT e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para no caso de reparcelamento de acordos não cumpridos anteriormente. **(alterado pela Lei Municipal nº 3.240/2013).**

§ 2º Em caso de atraso na parcela será acrescida juros de mora a taxa efetiva de 1% ao mês incidente sobre o valor originário do acrescido de Correção Monetária, se assim for permitido pela legislação Municipal.

Art. 8º Cumprido o pagamento do débito parcelado, na forma desta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Finanças providenciar a extinção do crédito tributário, internamente, ou oficial o fato ao Juízo da ação suspensa, requerendo a sua extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 9º O sujeito passivo será excluído do PRINPT diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - pela inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas e ou qualquer parcela por 03 (três) meses em atraso;
- III - pela inadimplência por mais de 03 (três) meses de quaisquer tributos de competência do Município, não incluídos no PRINPT, com vencimento posterior à data de adesão.
- IV - caso vencida a última parcela e ainda houver parcela inadimplida;
- V - dificultar e ou criar embaraço por qualquer meio a fiscalização atinente as obrigações do sujeito passivo.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do PRINPT independerá de notificação prévia ou de interpelação e implicará em:

- I - perda do direito de reingressar no PRINPT;
- II - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;
- III - vencimento das parcelas vincendas e exigibilidade do saldo restante obtido da diferença entre o valor pago e o valor total consolidado nos termos do artigo 7º;
- IV - inscrição em Dívida Ativa das parcelas vencidas e as respectivamente de que trata o inciso anterior consequentes ao prosseguimento de execução, conforme o caso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Art. 10 Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11 Caberá o Poder Executivo estabelecer por decreto o requerimento e termo de confissão de dívida.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 02 de março de 2010.

ALCIDES BATISTA FILHO
Prefeito Municipal